**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE SETEMBRo de 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).**

**PROCESSO Nº 13.773/2016 (Apensos: 10.307/2013 e 11.638/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, em face do Acordão n° 048/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.638/2014. **Advogado:** Gutemberg Ferreira de Luna - OAB/AM 2327.

**ACÓRDÃO Nº 942/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, em face do Acórdão n.º 048/2015, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na 35ª Sessão Ordinária, datada de 16/09/2015 (fls. 955/959, do Processo n.º 11638/2014), uma vez que restou ausente o adimplemento do requisito da tempestividade para a referida espécie recursal, nos termos do art. 145, inciso I, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor** do teor da decisão, devendo o setor responsável enviar-lhe cópias reprográficas do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, e **8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n.º 11638/2014, em apenso, ao seu respectivo Relator, para que este proceda com as medidas que considerar pertinentes. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11.415/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola e do Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Patrick de Souza Cruz - OAB/AM 13.259.

**ACÓRDÃO Nº 947/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana**; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana**, nos termos do Art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE/AM, especificamente ao período objeto desta prestação de contas em que ficou na gestão do FECA, outubro a dezembro de 2017, dando-lhe quitação; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, nos termos do Art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE/AM, diante de impropriedades verificadas e fundamentadas ao longo do processo (nº 2 e 7º), relativamente ao período objeto desta prestação de contas em que geriu o FECA, janeiro a outubro de 2017; **10.4. Aplicar Multa** à **Sra. Maria das Graças Soares Prola** no valor de **R$17.000,00** (dezessete mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Considerar em Alcance** a **Sra. Maria das Graças Soares Prola** no valor de **R$ 1.133,39** (mil, cento e trinta e três reais e trinta e nove centavos), em virtude dos valores pagos em atraso, com juros e multa, verificados na impropriedade nº 7, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM); **10.6. Recomendar** ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, que seja diligente no cumprimento efetivo dos deveres relacionados às contratações públicas, notadamente do procedimento licitatório e da formalização contratual; bem como no pagamento de suas obrigações constitucionais, legais e contratuais, não deixando verificarem-se atrasos, capazes de onerar o Erário em juros, multas e consectários; **10.7. Dar ciência** dos termos deste Acórdão, com cópia, aos aludidos gestores, **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, e **Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana**, para que, caso queiram, exerçam o contraditório da fase de recursos oportunamente; **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê conhecimento deste julgado ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que, dentro de seu exclusivo juízo meritório, apure a existência, ou não, de eventual ato ímprobo.

**PROCESSO Nº 15.078/2019 (Apensos: 10.919/2015 e 11.888/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wanderley Soares Barroso, em face do Acórdão nº 689/2017-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.888/2016.

**ACÓRDÃO Nº 946/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Wanderley Soares Barroso**; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Wanderley Soares Barroso**, reformando o Acórdão nº 63/2016-TCE-Tribunal Pleno, do Processo nº 10.919/2015, para: **8.2.1.** Excluir os itens 9.1 e 9.2, face as razões demonstradas no Relatório/Voto; **8.2.2.** Retificar o item 9.3 passando a julgar as contas da Câmara Municipal de Manacapuru, Regulares com Ressalvas, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996; **8.2.3.** Retificar o item 9.4 alterando a sanção aplicada, para que então aplique-se multa ao **Sr. Wanderley Soares Barroso**, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no art. 54, VII, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face a manutenção das impropriedades de cunho formal constantes nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 do Relatório/Voto do Processo nº 10919/2015. **8.3. Determinar** que se ratifique os demais termos do Acórdão nº 63/2016 TCE-Tribunal Pleno; **8.4. Notificar** o **Sr. Wanderley Soares Barroso** com cópia do Relatório/Voto e o deste Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.408/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública – FUNDPAM, de responsabilidade do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, na condição de Defensor Público Geral, bem como do Sr. Antônio Cavalcante Albuquerque, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 945/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do exercício de 2017 do Fundo Especial da Defensoria Pública – FUNDPAM, de responsabilidade do **Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**, na condição de Defensor Público Geral, bem como do **Sr. Antônio Cavalcante Albuquerque**, na condição de ordenador de despesas, nos termos dos 22, inc. I, e 23 da Lei estadual nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**, na condição de Defensor Público Geral e ao **Sr. Antônio Cavalcante Albuquerque**, na condição de ordenador de despesas, nos termos do art. 23 da Lei estadual nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**, na condição de Defensor Público Geral e ao **Sr. Antônio Cavalcante Albuquerque**, na condição de ordenador de despesas; **10.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das devidas formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.500/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, de responsabilidade da Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, referente ao exercício financeiro de 2017. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 944/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, de responsabilidade da **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha**, referente ao exercício financeiro de 2017, em conjunto com o art. 22, inciso III, letra “c” da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c o Art. 188, § 1º, Inciso III, letra “c”, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Considerar em Alcance** a **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha** no valor de **R$21.918,00** (Vinte e um mil, novecentos e dezoito reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, pelas improbidades apontadas, nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha** no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com base no art. 54, inciso II da Lei 2.423/96, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Barcelos: quanto aos Itens: “04”, “08” e “09” referentes a Notificação nº 191/2019-DICAMI. **a.** Item – 04: Que identifique o recebedor de materiais, através do carimbo de recebimento, configurando as entregas das mercadorias, nas notas fiscais, como comprovações das liquidações das despesas; **b.** Item – 08: Que proceda todo o levantamento no aspecto geral dos bens móveis e imóveis, registrados pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Barcelos, até a presente data, tendo como base, o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética analítica na contabilidade; **c.** Item – 09: Que realize a regularização quanto aos recolhimentos dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, no valor global de **R$ 1.702.790,11** (um milhão, setecentos e dois mil, setecentos e noventa reais e onze centavos). **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais; **10.6. Dar ciência** a **Sra. Maria dos Santos Leite Rocha** e aos demais responsáveis, da decisão.

**PROCESSO Nº 11.797/2018** - Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, na condição de Defensor Público Geral, bem como do Sr. Antônio Cavalcante Albuquerque, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 943/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do exercício de 2017 da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, de responsabilidade do **Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**, na condição de Defensor Público Geral, bem como do **Sr. Antônio Cavalcante Albuquerque**, na condição de ordenador de despesas, nos termos dos 22, inc. I, e 23 da Lei estadual nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**, na condição de Defensor Público Geral e ao **Sr. Antônio Cavalcante Albuquerque**, na condição de ordenador de despesas, nos termos do art. 23 da Lei estadual nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**, na condição de Defensor Público Geral e ao **Sr. Antônio Cavalcante Albuquerque**, na condição de ordenador de despesas; **10.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das devidas formalidades legais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.659/2019 (Apenso: 12.952/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ivanilze Oliveira dos Santos Mesquita, em face da Decisão n° 85/2019–TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 12.952/2017. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260, Claudine Basilio Klenke – OAB/AM 4099.

**ACÓRDÃO Nº 953/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Ordinário interposto pela **Sra. Ivanilze Oliveira dos Santos Mesquita**, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** no mérito, ao Recurso de Ordinário interposto pela **Sra. Ivanilze Oliveira dos Santos Mesquita**, para reformar a Decisão nº 85/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12952/2017 (fls. 325/326), em apenso, que passará a valer com a seguinte redação: *"****7.1. julgar legal*** *o ato de* ***Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Ivanilze Oliveira dos Santos Mesquita****, no Cargo de Escrivã da Comarca de Manaquiri/AM (Analista Judiciária), Classe/Nível E-III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM);* ***7.2. Determinar****, após o* ***julgamento****,* ***a******notificação*** *ao* ***Chefe do Poder Judiciário****, tome as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão,* ***no prazo de 60 (sessenta) dias****, para que* ***retifique Guia Financeira e o Ato****, no sentido de* ***incluir a Gratificação de Tempo Integral*** *em seus proventos, conforme a* ***Súmula nº 23 – TCE/AM****, bem como promova a discriminação das parcelas que compõem os proventos no ato aposentatório. Por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes.”* **8.3. Dar ciência** da decisão à **Sra. Ivanilze Oliveira dos Santos Mesquita**, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo provimento parcial, porém com notificação à interessada.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 12.029/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário – FUNETJ, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Desembargador Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 941/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Senhor **Desembargador Dr. Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor **Desembargador Dr. Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.030/2018** - Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Desembargador Dr. Flavio Humberto Pascarelli Lopes, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 940/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, referente ao exercício de 2017 (U.G: 4101) de responsabilidade do Senhor **Desembargador Dr. Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor **Desembargador Dr. Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 13.946/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, em face da Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 982/2019 (Processo Físico Originário n° 820/2019).

**ACÓRDÃO Nº 939/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do **Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto**, por ter sido formulada sob a égide do art. 3º, inciso II, da Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.742/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama - FAPEMUC, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Barnabé Andrade Leitão, Diretor-Presidente do Órgão.

**ACÓRDÃO Nº 938/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Barnabé Andrade Leitão**, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama - FAPEMUC, exercício de 2018, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Barnabé Andrade Leitão,** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições elencadas na fundamentação do Relatório/Voto, a qual deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à origem que observe as normas sobre a gestão e organização previdenciária, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica, em especial: **a)** Observe com mais rigor os prazos regimentais para encaminhamento dos balancetes mensais ao TCE **(Achado de Auditoria 1)**; **b)** Que providencie de imediato a cobrança dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores da Prefeitura de Canutama, exercício 2018, com os valores atualizados, conforme disposição do art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; arts. 19 e 20 da Lei Municipal nº 267/2003; art. 1º da Lei Municipal nº 308/2009; art. 1º da Lei Municipal nº 325/2010; art. 2º, §1º da Lei Municipal nº 336/2010 **(Achado de Auditoria 2)**; **c)** Que providencie de imediato a cobrança dos juros e correção dos recolhimentos realizados com atraso das competências Janeiro, Fevereiro, Março e Abril/2018, devidamente atualizados, conforme disposição do art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; arts. 19 e 20 da Lei Municipal nº 267/2003; art. 1º da Lei Municipal nº 308/2009; art. 1º da Lei Municipal nº 325/2010; art. 2º, §1º da Lei Municipal nº 336/2010; art. 1º da Lei Municipal nº 349/2011 **(Achado de Auditoria 3)**; **d)** Que providencie de imediato a cobrança dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2018, com os valores atualizados, conforme disposição do art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; arts. 19 e 20 da Lei Municipal nº 267/2003; art. 1º da Lei Municipal nº 308/2009; art. 1º da Lei Municipal nº 325/2010; art. 2º, §1º da Lei Municipal nº 336/2010 2011 **(Achado de Auditoria 4)**; **e)** Que providencie de imediato a realização da Avaliação Atuarial a fim de elaborar um novo plano de custeio para o RPPS de Canutama, conforme disposição do art. 1º, I, da Lei 9.717/98; art. 8º, Portaria MPS nº 402/2008; arts. 17, 18 e 19, Portaria MPS nº 403/2008; art. 15 da Lei Municipal nº 267/2003; art. 1º, Lei Municipal nº 325/2010, que modificou o art. 14 da Lei Municipal nº 267/2003; e art. 2º, Lei Municipal nº 336/2010 **(Achado de Auditoria 6)**; **f)** Que providencie, de imediato, a regularização da base de cálculos dos servidores efetivos e comissionados da Prefeitura e da Câmara Municipal de Canutama, a fim de adequá-la à legislação vigente, conforme disposto art. 1º, II e III, Lei Federal nº 9.717/98; arts. 1º, 4º, §1º, VIII, e §2º Lei Federal nº 10.887/2004; arts. 2º, §2º, 4º, §1º, Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, ON MPS nº 02/2009; art. 14, §1º, 42, §1º da Lei Municipal nº 267/2003 **(Achados de Auditoria 7, 8 e 9)**; **g)** Que providencie, de imediato, o levantamento dos descontos da contribuição previdenciária ocorrida indevidamente nos salários dos servidores da Prefeitura e da Câmara, exercício 2018, com a posterior devolução **(Achados de Auditoria 7, 8 e 9)**; **h)** Que providencie de imediato a cobrança dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores do Auxílio-Doença, da Prefeitura de Canutama, exercício 2018, com os valores devidamente atualizados, conforme disposição art. 4, §2º §3º, Portaria MPS 402/2008; arts. 13, § 1º, 19 e 20 da Lei Municipal nº 267/2003; art. 1º da Lei Municipal nº 325/2010; art, 2º da Lei Municipal nº 336/2010 **(Achado de Auditoria 10)**; **i)** Observe com rigor o princípio da segregação de funções na edição de atos autorizativos de concessão de diárias **(Achado de Auditoria 11)**; **j)** Descreva com clareza e objetividade a finalidade nas portarias de concessão de diárias, conforme exige a Lei Municipal nº 331/2010 **(Achado de Auditoria 11)**; **k)** Instrua os processos de concessão e prestação de contas de diárias com os critérios de legalidade preceituados na Lei Municipal nº 331/2010 **(Achado de Auditoria 11)**; **l)** Instrua os processos de pagamentos de diária com os comprovantes que permitam aferir o nexo causal entre a finalidade aposta na portaria e a descrição da atividade realizada inserta no relatório de viagem, em atenção ao interesse público **(Achado de Auditoria 11)**; **m)** Em homenagem aos princípios da moralidade e economicidade, planeje de forma a racionalizar as atividades do Órgão, com fins de evitar as constantes e sistemáticas viagens a capital do Estado **(Achado de Auditoria 11)**. **10.4. Determinar** à SECEX que, por meio da Diretoria de Controle Externo de Regime Próprio e de Previdência Social – DICERP, fiscalize concomitante a gestão do FAPEMUC, no que diz respeito às medidas adotadas para saneamento do débito de custeio para pagamentos de benefícios às custas do fundo, valendo-se, se necessário, de Representação em casos de falhas e/ou irregularidades constatadas, conforme apregoa o artigo 125, II, da Lei Orgânica TCE/AM; bem como que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o RPPS do Município de Canutama que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no Relatório/Voto; **10.5. Determinar** que seja enviada cópia do Relatório Conclusivo n. 47/2019 – DICERP para o Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI/Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, **bem como** para o Ministério da Previdência Social - MPS (Esplanada dos Ministério, Bloco “F”, Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900 - Brasília DF); **10.6. Determinar** que seja oficiado ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando as peças processuais da prestação de contas anual do FAPEMUC, 2018, para que adote as medidas que entender cabíveis.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.590/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Kellysson Fernandes Amaral, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 005/2020 CML/PM.

**ACÓRDÃO Nº 937/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo **Senhor Kellysson Fernandes Amaral**; **9.2. Determinar** o arquivamento da Representação, **em vista da duplicidade processual que acarreta a litispendência dos autos**, nos termos em que dispõe o artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o artigo 337, inciso IV, § 1º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil; **9.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Kellysson Fernandes Amaral** e aos demais interessados no feito.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.645/2016** – Denúncia interposta pelo Sr. Dirlan Goncalves Souza, ex-Vereador do município de Apuí, por supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Adimilson Nogueira, ex-Prefeito Municipal de Apuí**,** referente às controvérsias na apresentação e avaliação das metas fiscais relativas ao 2º e 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2014**. Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 948/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor ConselheiroÉrico Xavier Desterro e Silva**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** a presente denúncia do Sr. Dirlan Goncalves Souza, ex-vereador do município de Apuí/Am, por supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Adimilson Nogueira, ex-Prefeito Municipal de Apuí, referente às controvérsias na apresentação e avaliação das metas fiscais relativas ao 2º e 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2014; **9.1.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente denúncia do Sr. Dirlan Goncalves Souza, ex-vereador do município de Apuí/AM, por supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Adimilson Nogueira, ex-Prefeito Municipal de Apuí, referente às controvérsias na apresentação e avaliação das metas fiscais relativas ao 2º e 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, em consonância com o Relatório Conclusivo n° 274/2019-DICOP (fls. 2.499 a 2.520), o Laudo Técnico n° 26/2020 – DICAMI (fls. 2.523 a 2.527) e o Ministério Público de Contas (fls.2528 a 2532); **9.1.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** o **Sr. Adimilson Nogueira**, ex-Prefeito Municipal de Apuí, no valor de **R$ 80.321,70** (oitenta mil, trezentos e vinte e um reais e setenta centavos), referente aos valores gastos e decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação dos dispendidos da obra da Quadra Coberta da Escola Estadual Amazonino Mendes, conforme apurado pela DICOP (itens 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.4.1 do Relatório Conclusivo Nº. 274/2019 – DICOP, fls. 2.499 a 2.520), nos termos do art. 22, §2º, alínea a, da Lei Estadual nº 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Apuí por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; **9.1.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **Empresa Eml Construções e Obras de Terraplanagem Ltda**, **no** **valor de 80.321,70** (oitenta mil, trezentos e vinte e um reais e setenta centavos), referente aos valores gastos e decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação dos dispendidos da obra da Quadra Coberta da Escola Estadual Amazonino Mendes, conforme apurado pela DICOP (itens 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.4.1 do Relatório Conclusivo Nº. 274/2019 – DICOP, fls. 2.499 a 2.520), nos termos do art. 22, §2º, alínea b, da Lei Estadual nº 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Apuí por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; **9.1.5. Determinar** o envio de cópia dos trabalhos realizados pela DICOP para o Tribunal de Contas da União – TCU, no intuito de serem apurados possíveis irregularidades cometidas com recursos da União, na Construção de Quadra Coberta na Escola Municipal Alta União e Construção de Quadra Coberta na Escola Municipal Pedro Alvares Cabral, no município de Apuí/AM, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal; **9.1.6. Dar ciência** ao Sr. Adimilson Nogueira; **9.1.7. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa** ao **Sr. Adimilson Nogueira**, ex-Prefeito Municipal de Apuí, no montante de **R$** **14.000,00** (quatorze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, *in casu*, pela inobservância à regra disposta no §4º, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e também à regra disposta no art. 67, §1º da Lei federal nº 8.666/93 e art. 2, inciso II, alínea i da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM (item 6.1.1 e 6.1.2 do Relatório Conclusivo Nº. 274/2019 – DICOP, fls. 2.499 a 2.520), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. *Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação da duas multas aplicadas com valores à época do fato gerador.*

**PROCESSO Nº 10.018/2018** - Representação n° 313/2017-MPC-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, para apurar possível quadro de má gestão do sistema estadual do Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), no tocante ao âmbito de responsabilidade de agentes da referida Secretaria. **Advogados:** Alex da Silva Almeida – 10706 e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - 9771.

**ACÓRDÃO Nº 949/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da presente Representação contra a Secretaria de Estado da Saúde – Susam, para apurar possível quadro de má gestão do sistema estadual do Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), no tocante ao âmbito de responsabilidade de agentes da referida Secretaria, diante da incompetência desta Corte de Contas para apreciar repasses de recursos advindos de fonte federal, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei estadual nº 2.423/1996; **9.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Saúde – Susam, ao Sr. Deodato Guimarães – Secretário de Estado à época, ao Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho, Secretário Executivo à época e ao Ministério Público de Conatas sobre o teor da decisão deste Tribunal Pleno-TCE/AM; **9.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 11.715/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Coroado – SPA Coroado, de responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, na condição de Diretora-Geral e ordenadora da despesa, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 950/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas, do exercício de 2018, do Serviço de Pronto Atendimento Coroado – SPA Coroado, da responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, na condição de diretora-geral e ordenadora da despesa, nos termos do art. 22, inciso II e art. 24 ambos da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, §1.º, inciso II da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Determinar**, **sob pena de multa e considerar as contas irregulares no caso de reincidência** conforme art. 54, inciso IV, alínea “b” c/c art. 22, §1º da LOTCE/AM, à atual direção do Serviço de Pronto Atendimento Coroado – SPA Coroado, para **demonstrar a vantagem da adesão a ata de registro de preços** em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório e realize a **confecção de Parecer Jurídico** quando à regularidade à adesão de registro de preços, exigidos nos termos do Parágrafo único, art. 38, da Lei Federal 8666/1993 e art. 22 do Decreto Federal Nº 7.892/2013 c/c art. 3º da Lei Federal 8.666/1993; **10.3. Determinar**, ao atual gestor da SUSAM, para que **corrija os registros de bens e efetue o correto lançamento dos bens em cada uma das suas unidades gestoras**, com o fim de dar contornos efetivos ao art. 96 da Lei Federal nº 4.320/1996, evitando confusão patrimonial das entidades administrativas, sob pena de aplicação de futura multa, nos termos do art. 54, IV, “alínea b” (reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal) da Lei n.º 2423/96 – LOTCE/AM;**10.4. Notificar** a Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência da decisão.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 13.350/2020 (Apensos: 10.591/2018 e 15.290/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Analisther dos Santos Souza, em face da Decisão n° 33/2019-TCE-Primeira Câmera, exarada nos autos do Processo n° 15.290/2018. **Advogado:** Thiago Aparecido Coutinho - OAB/AM 15467.

**ACÓRDÃO Nº 951/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Analisther dos Santos Souza**, pois foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sra. Analisther dos Santos Souza, pois trata-se de matéria relativa a segurança jurídica, sedimentada por precedentes nesta Corte, reconhecendo a legalidade da aposentadoria. A aposentada entrou no serviço público em 1986, afastou-se em 1994, voltou em 2000 e foi nomeada em 2001, sem concurso público; **8.3. Dar ciência** do julgamento deste recurso ordinário à Sra. Analisther dos Santos Souza. *Vencida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso, o qual foi acompanhado pelo conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.729/2020** - Consulta formulada pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020. **Advogado:** Lucine Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697.

**ACÓRDÃO Nº 952/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Consulta formulada pela Câmara Municipal de Alvarães, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual; **9.2. Responde**r à consulta formulada nos seguintes termos: Que os vereadores não podem editar leis fixadoras de subsídios de 27 de maio de 2019 a 31 de dezembro de 2021, por força da Lei Complementar Nº 173/2020, uma vez que já estamos dentro do período de 180 dias anteriores às eleições, o que tornaria a fixação nula por desrespeitar o Art.21 da LC 101 de 2020; Garantir que as alterações e proibições da Lei Complementar Nº 173/2020 se aplicam no processo legislativo de fixação de subsídios de agentes políticos para a legislatura 2021 a 2024; Informar que não se aplicam os entendimentos jurisprudenciais de observância do prazo estabelecido pelo artigo 21, inciso II da Lei Complementar 101/2000 para edição de ato legal de fixação de subsídios de agentes políticos por força da Lei Complementar nº 173/2020. **9.3. Dar ciência** desta resposta ao Consulente Câmara Municipal de Alvarães, enviando-lhes cópias das manifestações da Consultec (fls. 29/32), do MPC (fls. 33/44), do Relatório/Voto e deste Acórdão; e **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Outubro de 2020.

